

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

Pós-Graduação – Lato Sensu LLM em Direito Civil – 3ª Edição

GABARITO DEFINITIVO– PROCESSO SELETIVO REALIZADO 28/11/2020

QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
1	A
2	A
3	D
4	C
5	A
6	C
7	D
8	B
9	A
10	D
11	C
12	C
13	A
14	D
15	A
16	B
17	B
18	C
19	B
20	Anulada

RESPOSTAS DOS RECURSOS

Questão 02:

A resposta apresentada no gabarito deve ser mantida, vez que o texto da alternativa “b” praticamente reproduz o disposto nos incisos do art. 1.205 do Código Civil, o que afasta qualquer ambiguidade.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

<http://www.fadep.org.br/>

Avenida Presidente Vargas,1265, sala 1703 - Edifício Trio Office, Bairro Jardim América,

CEP 14020-260

Página 1 de 3



Questão 03:

A resposta apresentada no gabarito deve ser mantida. Isso porque, a presunção de vulnerabilidade do consumidor pessoa física configura-se como *praesumptio iuris et de iure*, o que não ocorre com o consumidor pessoa jurídica, cuja vulnerabilidade é relativa, o que descarta a alternativa “c”. Nesse sentido:

[...] 4. Ademais, a proteção contra práticas abusivas, assim como o direito à informação, é direito básico do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade (técnica e informacional) impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual. (...) 7. Ademais, é certo que o código consumerista tem aplicação prioritária nas relações entre consumidor e fornecedor, não se afigurando cabida a mitigação de suas normas - que partem da presunção legal absoluta da existência de desigualdade técnica e informacional entre os referidos agentes econômicos -, mediante a incidência de princípios do Código Civil que pressupõem a equidade (o equilíbrio) entre as partes.

(STJ, Quarta Turma. **REsp 1326592/GO**. rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 07 mai. 2019. P. DJe. 06 ago. 2019).

Assim, nota-se que a alternativa “d” responde perfeitamente à questão, trazendo, inclusive, a redação praticamente *ipsis litteris* do art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Questão 07:

A assertiva III é incorreta, vez que, nos termos do art. 1.598 do Código Civil, trata-se de *praesumptio iuris tantum*, pois o próprio dispositivo legal admite a possibilidade de prova em sentido contrário. Assim, ao contrário do que afirma a Candidata Recorrente, não se aplica, na hipótese, o art. 1.597, II, mas o art. 1.598, o qual trata, especificamente da bínuba, ou seja, da mulher que contraiu novas núpcias.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Questão 19:

A alternativa “c” encontra-se em desacordo com o disposto no art. 455 da CLT, razão pela qual não pode ser considerada correta:

Art. 455 - Nos contratos de subempregada responderá o subempregado pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho

<http://www.fadep.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office, Bairro Jardim América,
CEP 14020-260
Página 2 de 3



que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Questão 20:

De fato, a assertiva III vai contra o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Nesse sentido,

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.

(STJ, Primeira Turma. **AREsp 1557116/MG**. rel. Min. Benedito Gonçalves. j. 05 dez. 2019. P. DJe. 10 dez. 2019).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para se **anular** a questão nº. 20. Adicionar ponto aos candidatos.